



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004495-89.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante JOSE MANOEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004495-89.2024.8.26.0047

Comarca de origem: Assis – SP – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: André Luiz Damasceno Castro Leite

Ação: Declaratória de inexistência de débito com dano moral.

Apelante: José Manoel da Silva

Apelado: Banco BNP – Paribas Brasil S/A (BNPP)

VOTO 2589

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR.
APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL. CONTRATO BANCÁRIO.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO
INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC.
RECURSO DESPROVIDO.

Apelação interposta pela autora contra sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, relacionada a descontos realizados em empréstimo consignado formalizado por contrato cuja autoria nega a autora.

A autora/recorrente argumenta que o prazo prescricional aplicável seria decenal, com base no Código Civil, em razão da alegada falsidade de assinatura como argumento de vício de consentimento.

O réu/recorrido defende a prescrição quinquenal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, dado que o último desconto ocorreu em 04/2018, e que a ação foi proposta em 2024.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em contratos bancários com descontos em folha de pagamento, como empréstimos consignados, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

O termo inicial para a contagem desse prazo é o último desconto realizado. Que no presente caso, o último desconto ocorreu em 04/2018, e a ação foi proposta em 2024, ou seja, mais de cinco anos após o término dos descontos, o que implica na ocorrência de prescrição quinquenal.

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com a jurisprudência do STJ, que determina a aplicação do prazo quinquenal para ações fundadas em contratos de empréstimo consignado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto

pela autora em face da sentença de fls. 56/57, cujo relatório se adota, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o feito com resolução do mérito nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso II, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da prescrição do direito subjetivo da parte autora, nos termos da fundamentação. Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência da parte contrária que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, a cobrança de tais verbas fica suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente com as cautelas de estilo. Publique-se e intinem-se.”*

Apela a autora, aduzindo que o prazo prescricional é decenal, por incidência do Código Civil, considerando que a ação está fundada na negativa de autoria de contratação e falsidade de assinatura como argumento de vício de consentimento.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 260/268.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A parte autora pugna pelo afastamento da prescrição quinquenal prevista na norma consumerista, a fim de se declarar a inexistência de débito relativo a empréstimo consignado formalizado por meio do contrato nº 22-819271092/16, no valor de R\$ 3.600,00, para pagamento em 72 parcelas, com início em 07/2016, ocorrendo o último desconto em abril de 2018.

Com efeito, em caso como o dos autos, o C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ firmou entendimento pela aplicabilidade do art. 27 do CDC, de forma que o prazo de 5 anos de prescrição tem como termo inicial o conhecimento do dano e de sua autoria, que ocorre com o respectivo desconto das parcelas do empréstimo em folha de pagamento.

Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.* 2. *O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da*

parte autora. Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019.) (g.n).

O entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está em consonância com o entendimento do C. STJ.

Confira-se:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e dano moral – Prescrição – Ocorrência – Pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em benefício previdenciário por suposta ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira – Demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundada em defeito dos serviços bancários - Prazo prescricional quinquenal – Artigo 27 do CDC – Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a cessação dos descontos e o ajuizamento da ação – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1010369-80.2023.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Nos referidos julgados, as Cortes fixaram a incidência do art. 27 do CPC em contratos bancários consignados, tendo como termo inicial a data do último desconto, de forma que o caso dos autos se encontra subsumido ao referido entendimento, eis que foi liquidado em 04/2018, enquanto o ajuizamento da presente ação se deu em 2024.

Portanto, correta a sentença de primeira instância.

Vencida a parte autora nesta fase recursal, majoro os honorários para 12%, observada a gratuidade processual.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

OLAVO SÁ

Relator